

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**ALEXANDRE BUENO CATEB**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Alexandre Bueno Cateb – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-102-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

---

**Apresentação**

O GT DIREITO EMPRESARIAL II contou com 28 artigos muito bem elaborados por pesquisadores de todo o Brasil. Com satisfação, pudemos participar de debates acalorados entre os participantes. A opinião corrente é a de que o Direito Empresarial não pode ser analisado como um ramo de proteção de classes, mas como um mecanismo de crescimento e desenvolvimento econômico.

Preocupados com os rumos recentes pelos quais vem passando o país, em que a crise política se soma à recessão que perdura por mais de um ano, os participantes foram uníssomos em afirmar a necessidade de se garantir à classe empresarial, por meio de instituições fortes e seguras, meios para incentivar o investimento no setor produtivo brasileiro.

## **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA**

### **WORK SUSPENSION OF THE CONTRACT AS A MEANS OF RECOVERY NOW EMPLOYER**

**Saulo Bichara Mendonça**

#### **Resumo**

O presente estudo tem por escopo analisar a proposta de lei que tramita no Senado Federal e pretende regulamentar a suspensão do contrato de trabalho em situações onde o empregador se encontre em estado de crise econômica, financeira e patrimonial, pretendendo verificar se eventual alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas nos termos propostos poderá contribuir para a tentativa de recuperação da empresa. Para tanto se verificarão possíveis conflitos entre fatos econômicos e supostos interesses sociojurídicos correlatos ao tema, a fim de perquirir quais seriam os contornos de uma regulação eficiente, dissociando eventuais compatibilidades ou incompatibilidades entre o ideal social que se espera ver regulado e os fatos econômicos que circundam uma empresa em recuperação. A hipótese de que o referido projeto de lei possa ser positivo ao ideal da recuperação da empresa, considera sua função social na análise do confronto entre os princípios da irredutibilidade salarial e da preservação ou continuidade da empresa. A metodologia empregada envolve uma leitura interdisciplinar de normas do direito do trabalho, especificamente o que se refere à possibilidade legal de suspensão do contrato de trabalho e do direito empresarial, no que tange à recuperação de empresas, consideradas a partir de princípios comuns ao direito constitucional.

**Palavras-chave:** Projeto de lei, Recuperação da empresa, Suspensão do contrato de trabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study has the scope to analyze the bill which is being processed in the Senate and intends to regulate the suspension of employment in situations where the employer is in a state of economic crisis, financial and property, intending to check if any modification of the Consolidated Labor Laws as proposed could contribute to the recovery attempt of the company. For that we check possible conflict between economic facts and supposed interests related legal partners to the subject in order to to assert what are the contours of effective regulation, dissociating any compatibility or incompatibility of the social ideal that is expected to see regulated and economic facts surround a firm recovery. The hypothesis that the said bill may be positive to the ideal of the company's recovery, considers its social function in the analysis of the confrontation between the principles of wage irreducibility and the preservation and continuity of the company. The methodology involves an

interdisciplinary reading of labor law standards, specifically as regards the legal possibility of suspension of the employment contract and business law, with regard to recovery companies, considered from the principles common to the constitutional right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bill, Recovery of the company, The employment contract suspension

# SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA

## WORK SUSPENSION OF THE CONTRACT AS A MEANS OF RECOVERY NOW EMPLOYER

### Introdução

Em 2005, a Lei nº 11.101 entrou em vigor regulamentando a recuperação de empresas nas modalidades judicial e extrajudicial e atribuindo novos contornos à falência que deixou de ser regulamentada pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. A recuperação de empresa foi a grande inovação inserida no sistema jurídico pátrio, a despeito de não representar grande inovação a nível global, como se depreende da obra de Jorge Lobo (1993), mas mesmo assim, vários pontos da referida lei ainda são alvos de questionamentos críticos que demandam reflexão e quiçá profunda revisão para que se possa verificar efetiva eficiência na proposta de recuperação de empresas.

Ainda em 2005, o falecido Senador Jéferson Peres (PDT), apresentou o PLS nº 76 com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa, visando à alteração da redação do artigo 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, contudo, a despeito dos pareceres emitidos à época na Comissão de Assuntos Sociais, todos favoráveis, o referido projeto foi arquivado nos idos de 2011.

Eis que em 2013 o tema volta à tribuna do Senado Federal através do PLS nº 68/2013, subscrito pelo Senador Valdir Raupp (PMDB), com contornos semelhantes, quiçá idênticos aos do extinto PLS nº 76/2005.

Apresentando argumentos e justificativas semelhantes ao referido PLS extinto, o atual PLS tem atraído mais atenção dos legisladores ao tema em pauta, tal qual a aparente pretensão de aprovação pela mesma Comissão de Assuntos Sociais.

É possível que a relevância da proposta legislativa decorra do contexto socioeconômico no qual se encontra o país, contornos que podem ter inspirado a edição da MPV 680/2015, objeto da ADI nº 5.347 em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Propostas que envolvem a alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas tem sido reincidentes e tem encontrado respaldo técnico que as justifiquem (DALAZEN, 2012).

“Tendo em vista o atual cenário de crescente crise econômica, alcançando diversos setores e atividades não só no Brasil, como em outros países, discute-se a respeito de medidas de preservação dos vínculos de emprego, com o objetivo de evitar a dispensa de trabalhadores em razão de dificuldades financeiras das empresas.”  
(GARCIA, 2015.)

Os termos propostos pelo PLS nº 62/2013, distanciam-se consideravelmente da referida MPV 680/2015 que determina compensação pecuniária ao colaborador da empresa,

custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, restando ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade de dispor sobre a forma de pagamento desta, consoante determina o Decreto nº 8.479/2015.

Os termos do PLS nº 62/2013 serão melhor esmiuçados no desenvolver da metodologia de pesquisa a ser proposta, mas, aparentemente ostenta proximidade com a pretensão da Lei nº 11.101/05, no que tange a regulamentação da recuperação de empresas, podendo quiçá verificar fundamento principiológico na função social da empresa e na função social do contrato, sem envolver recursos públicos diretamente, concentrando a responsabilidade pela reestruturação da empresa e a pretensa manutenção dos postos de trabalho e emprego entre os signatários do contrato de trabalho.

Destarte, a presente proposta de pesquisa e estudo se justifica por pretender proporcionar meios de escrutinar formas eficientes de manutenção da integridade da empresa e consequentemente permanência do desenvolvimento da sua função social, ressaltando a empresa como atividade capaz de proporcionar a efetiva valorização do trabalho humano e instrumento necessário para a redução das desigualdades sociais através do trabalho, como algo necessário à superação da situação de crise econômica, financeira e patrimonial da empresa e consequente busca pelo equilíbrio concorrencial no mercado.

O tema, desenvolvido a partir da suspensão do contrato de trabalho como alternativa à dispensa do colaborador da empresa que se encontra em crise econômica, financeira e patrimonial, tem por objeto a verificação, mesmo que, por via transversa, da possibilidade das condições da presente proposta de lei poderem ser identificados como eventuais meios eficientes de promover a recuperação da empresa em situação de crise, considerando que o artigo 50 da Lei nº 11.101/05, apresenta rol não exaustivo de sugestões de reestruturação empresarial, a despeito do PLS nº 62/2013 se reportar à alteração das regras de suspensão do contrato de trabalho previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

O objeto deste estudo prescinde uma releitura dos meios legais de recuperação de empresa a partir de uma proposta de alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que permite verificar que o objetivo acadêmico deste guarda afinidade com uma leitura interdisciplinar que envolve direito do trabalho, especificamente o que se refere à possibilidade legal de suspensão do contrato de trabalho, com o direito empresarial, no que tange à recuperação de empresas, sendo ambos considerados e interpretados a partir de princípios gerais derivados da Carta Constitucional.

Para tanto, serão sopesados, indiretamente, os termos sobre os quais eventual ordem hierárquica dentre os fundamentos e princípios norteadores do Estado Democrático de

Direito, sob o qual a legislação infraconstitucional se aplica e deve ser interpretada, a fim de verificar se a preservação da empresa, a partir da livre iniciativa, pode contribuir para uma valorização mais ampla do trabalho humano e coerente com a efetiva dignidade da pessoa humana.

A partir desta perspectiva, pretende-se verificar se a alteração do artigo 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos propostos pelo PLS nº 62/2013, poderá contribuir de forma eficiente como meio de tentativa de recuperação da empresa, nos moldes em que se verifica o artigo 50 da Lei nº 11.101/05?

Considerando que o rol do referido dispositivo da lei de recuperação de empresas e falência não corresponde a uma relação exaustiva, parte-se do pressuposto de que a existência de uma possibilidade legal da empresa empregadora suspender o contrato de trabalho dos seus colaboradores sem maiores ônus financeiros, por se encontrar comprovadamente em crise econômica, financeira e patrimonial, conseqüentemente sem poder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços, corresponderá a um meio de reestruturação da atividade empresária.

A preservação da empresa não apenas permitirá que esta retome a integridade regular dos contratos de trabalho, como permitirá que ela continue a desenvolver sua função social, tal como almejado nos termos do artigo 47 da lei de recuperação de empresas, que indica os pressupostos subjetivos para que se pleiteie a recuperação.

Sabe-se que proposta da hipótese por si só poderá ensejar certa repulsa por parte de estudiosos mais aguerridos à defesa dos direitos sociais dos colaboradores da empresa e, de fato, a presente proposta de lei não se permite classificar como uma medida popular em prol de quaisquer categorias de colaboradores da empresa que a ela se vinculem por meio das regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, por esta razão, serão analisadas as justificativas e os pareceres proferidos a partir do texto original do referido projeto de lei no senado, juntamente com proposições teóricas e jurisprudenciais correlatas à recuperação de empresas, a fim de deduzir pela existência de fundamentos legais razoáveis que contribuam para a comprovação ou refutação da hipótese aventada.

### **1. Possível conflito entre fatos econômicos e supostos interesses sociojurídicos**

O sistema capitalista define um padrão de vida que exige sanções éticas reguladas e impostas pelo Estado, tanto quanto exige embate com obstáculos impostos por anseios tradicionais para que o progresso econômico seja alcançado. O propósito do estudioso de temas correlatos deve ser perquirir meios de regulamentar a equalização de interesses, sem



negar fatos como, se por um lado, ao empreendedor o aumento da demanda é naturalmente interessante, ao colaborador da empresa não o é, a este, mais agrada produzir de forma padronizada ou menos, se possível, percebendo vencimentos habituais que lhe garantam o suficiente para sua sobrevivência.

Tal contextualização não corresponde a uma regra, quiçá se faz comprovar por meio de dados estatísticos, mas por eles também não se refuta, haja vista que, “o capitalismo atual, que veio para dominar a vida econômica, educa e seleciona os sujeitos de quem precisa, mediante o processo de sobrevivência econômica do mais apto.” (WEBER, 2008, p. 52)

A empresa, enquanto atividade desenvolvida pelo empresário empreendedor, é percebida de forma diversa por seu titular e pelos colaboradores da empresa e esta distinção de percepção é natural, mas a ânsia empreendedora do empresário ou investidor deve ser estimulada tanto quanto a pró-atividade do colaborador da empresa que precisa superar o parâmetro pelo qual se verifica no contexto, como se fosse subvalorizado, sendo urgente que se perceba e reconheça sua importância no presente sistema de produção.

“O mais importante oponente contra o qual o espírito do capitalismo, entendido como padrão de vida definido e que clama por sanções éticas, teve de lutar foi esse tipo de atitude e reação contra as novas situações, que poderemos designar como tradicionalismo. Também nesse caso, qualquer tentativa de definição final deve ser mantida em suspenso.” (WEBER, 2008, p. 55)

A despeito de quaisquer críticas que se possam construir e defender contra o sistema empresarial, não se pode negar a importância da atividade empresária para o desenvolvimento social, a nível local, regional ou global, sendo o amplo potencial empresarial de uma nação o sustentáculo de sua soberania e influência política.

Os resultados de uma empresa, quando positivos, beneficiam ampla e proporcionalmente a todos os agentes econômicos envolvidos, contribuindo para efetiva justiça social, tanto que externalidades negativas são suportadas, mesmo que moderadamente, a fim de verificar o progresso esperado a partir do resultado econômico obtido pelo empreendimento realizado, representando efetiva valorização do trabalho humano.

É na valorização ampla do trabalho humano que se deve consistir a preocupação do legislador ao tentar regular as consequências econômicas das ações sociais praticadas em prol do alcance das metas de governo, ressaltando que estas não devem se distanciar das metas do mercado, sob pena de mitigar o fluxo de recursos. Neste sentido, John Kenneth Galbraith (1964) defende que o modelo competitivo do sistema capitalista admite altas e baixas na produção, bem como períodos de altos índices de desemprego, mas quando crises econômicas se abatem verifica-se banqueiros falidos e operários desempregados num mesmo rol.

## 1.1. Fundamentos de uma regulação eficiente

A plena produção pode não sustentar o pleno emprego ou manter a economia estável, considerando os focos distintos entre empreendedor e colaborador da empresa, permitindo verificar que a lógica da economia pode variar ao dissabor da ambição humana, que não se adapta à pretensão ou necessidade produtiva, credo, preferência política ou classe social.

“Em princípio, o homem desempregado poderia encontrar alguém que o contratasse reduzindo seu salário. Recordemos a êste respeito as centenas de milhares de operários urbanos que durante a depressão, dirigiram-se ao campo, onde, mediante esta fórmula, encontraram emprêgo ou trabalho por conta própria. Existem, porém, boas razões para se pôr em dúvida a viabilidade de semelhante remédio em uma economia que se afastou tanto de formas rígidas da concorrência e que tem sindicatos e escalas de salários comuns para trabalhos e trabalhadores do mesmo ramo. Nessas circunstâncias o operário não pode, como indivíduo, conformar-se em trabalhar por um salário inferior ao corrente ou do sindicato.” (GALBRAITH, 1964, p. 65)

O referido autor ainda sustenta a possibilidade de uma redução geral de salários, de forma natural; quiçá, poder-se-ia cogitar antes uma redução no custo operacional do Estado, o que poderia proporcionar uma redução na necessidade de arrecadação de tributos e consequentemente uma maior capacidade de consumo por parte do cidadão, trabalhadores de toda ordem, empresários ou colaboradores da empresa, bem como uma maior capacidade destas em arcar com melhores remunerações aos seus colaboradores.

A flexibilização das regras poderia permitir que o sistema viesse a tentar, de forma autônoma, se adaptar às formas necessárias para a superação das crises, considerando que “o capitalismo de hoje, por estar em posição de comando, pode recrutar suas forças de trabalho com certa facilidade” (WEBER, 2008, p. 57)

É preciso superar o temor do exercício autônomo da vontade, tal como é preciso superar a forma estritamente política de regular os assuntos de ordem particular; não se pretende estimular quaisquer tipos de apologias a um retrocesso aos tempos em que as regras privadas se interpretavam de forma estanque à Constituição Federal, mas ao menos fomentar o debate sobre a capacidade de discernimento dos agentes econômicos particulares de decidirem por meio de progresso econômico conquistado a partir do emprego da sua força e empenho, isentos dos ditados estatais impostos através dos representantes eleitos.

“A CLT cumpriu um papel importantíssimo no período em que foi editada, na década de 40 do século passado, na transposição de uma sociedade agrícola e até escravocrata para o nível industrial. Mas hoje deixa muito a desejar. Primeiro, porque é uma regulação rígida e fundada na lei federal, que praticamente engessa toda relação entre patrão e empregado; segundo, é excessivamente detalhista e confusa, o que gera insegurança jurídica, e, inevitavelmente, descumprimento, favorecendo o aumento de ações na Justiça; e terceiro, está cheia de lacunas. O

... mundo e a sociedade evoluíram. Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista.”  
(DALAZEN, 2012)

Ao que parece, o ciclo econômico não é auto regulamentável, sendo impossível determinar que por todo tempo, todos que necessitam trabalhar estarão empregados, mas tal fato não é relevante para justificar ilimitada intervenção estatal e, o nível e a qualidade desta intervenção são cada vez mais questionáveis. O que legitima o questionamento: “o Estado é sempre a única solução possível para o problema da preservação da ordem em uma sociedade?” (POSNER, 2010, p. 171)

Ao que parece, a necessidade de verificar a relevância de uma resposta negativa é urgente, considerando que os crescentes índices de desemprego (FERNANDES, 2015) e de falência de empresas (SERASA EXPERIAN, 2015) que não se tem conseguido evitar, mesmo com rígidas regras que instruem rigorosamente as relações contratuais entre empresas e seus colaboradores.

Ao que parece, a burocracia vem servindo de obstáculo aos anseios sociais e aos ideais econômicos que deveriam nortear a regulamentação das relações entre a empresa e seus colaboradores. Este entendimento parece estar percebendo a aderência de adeptos, tal como Ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias (PDT) que ao se pronunciar sobre a proposta de Programa de Proteção ao Emprego que, em parte ostenta características autônomas, afirma que: “Entre demitir sumariamente e reduzir um pouco, conforme está explícito no programa e nas regras para a entrada da empresa no programa, acho que é preferível nós darmos um passo atrás para depois tentarmos dar dois passos adiante” (DIAS, 2015)

## **1.2. (In) compatibilidade entre o ideal social que se espera ver regulado e os fatos econômicos**

A discussão acerca da redução da rigidez das regras que incidem sobre o contrato de trabalho não é exatamente atual, ao contrário, há registros do extinto Projeto de Lei nº 5.483/01 que pretendia restabelecer as condições de trabalho mediante ajustes realizados por convenção ou acordo coletivo onde o que fosse pactuado poderia prevalecer sobre o disposto em lei, desde que não contrariasse a Constituição Federal de 1988, resguardando ainda normas atinentes à segurança e saúde do trabalho, flexibilizando a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Mas ao que parece, o debate democrático sobre o tema encontra seus obstáculos, a exemplo do teor do Ofício nº 595/03 – SF que se referia à mensagem nº 78/03 (nº 132, de 2003, na Presidência da República), na qual o então Excelentíssimo Senhor Presidente da

República Luiz Inácio Lula da Silva solicitou a retirada de tramitação do referido Projeto de Lei que se encontrava no Senado (GOMES, 2013).

Contudo, não se pode negar que uma mudança mais ampla na cultura de trabalho se impõe cada vez mais presente, o que exige uma revisão de discursos e práticas que precisam se adaptar às novas modalidades de trabalho, como o trabalhado em domicílio que demonstra que o que tem interessado mais não é exatamente a mão de obra do cidadão, mas sim a sua capacidade de produção como efetivo colaborador da empresa.

As mudanças culturais nas relações de trabalho exigem reflexão sobre a eficiência de propostas como as que envolvem a prática de algumas empresas que concedem férias ilimitadas para funcionários, bem como horários flexíveis, remuneração por produção e a recente proposta governamental atinente à redução, mesmo que temporária, da jornada de trabalho e do salário, conseqüentemente.

A discussão em defesa da autonomia da vontade, manifestada livremente no contexto da relação de trabalho, exige que o raciocínio e o discernimento do colaborador da empresa possam se desenvolver livremente na escolha das cláusulas do pacto laboral que atendam as suas expectativas enquanto cidadão e profissional, signatário de um contrato de trabalho.

O que parece imprescindível que se promova o incentivo e a defesa da capacidade de decisão pelo que melhor aprouver aos signatários do contrato de trabalho, a despeito da intervenção de quaisquer tipos de associações, mesmo as de natureza sindical, que se apresentem como defensoras de interesses alheios e que, por vezes, parecem ignorar regras basilares para o próprio funcionamento regular, como a constante no artigo 521, *d* da Consolidação das Leis Trabalhistas, dentre outras que embasam a ponderação do então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Almir Pazzianotto ao afirmar que “sindicato não pode ter dupla face” (FRANCO e MAZURAS, 2000)

Alguns discursos em prol do cidadão trabalhador mantêm tanta distância dos reais interesses deste, quanto os debates regulatórios tem se apresentado de forma estanque às demandas que se apresentam à atividade econômica, exigindo que esta seja dinâmica.

“É necessária uma aproximação realista do direito ao concreto funcionamento das instituições jurídicas, para não se cair na oposta e não menos grave falácia idealista ou normativista – de quem confunde o direito com a realidade ou as normas com os fatos –, não devemos esquecer que o direito é sempre uma realidade artificial, construída pelos homens.” (GOMES, 2001. p. 17)

O dinamismo da atividade empresarial depende da redução eficiente da intervenção estatal nas relações contratuais entre particulares, estes precisam ter a liberdade necessária para pactuar como melhor lhes aprouver.

O direito não deve ignorar a ânsia dos fatos sociais, sob pena destes ignorarem o sistema jurídico. Assim, a perspectiva teórica apresentada precisa ser considerada para interpretar o contexto no qual a empresa em recuperação deve ser analisada, a fim de compreender sua função no contexto no qual o colaborador da empresa se insere submetido à regras que, quiçá não tutelem da melhor forma seus direitos e interesses e insistentemente são aplicadas, mesmo carentes de revisão.

## **2. Empresa em recuperação**

Mais do que a recuperação judicial ou extrajudicial que é regulamentada pela Lei nº 11.101/05, a noção da empresa em si deve ser revista a partir de uma reestruturação que considere sua função social no cenário sociojurídico.

Reconhecer na atividade empresária a fonte de postos de trabalho e emprego, a fonte de bens consumíveis pelos cidadãos e um necessário equilíbrio concorrencial, permite a verificação de uma hipótese segundo a qual o lucro, perquirido pelo empresário, ganha outros contornos que o distanciam de uma teoria na qual ele se verifica como algo negativo no contexto social. “What produces a man’s profit in the course of affairs within an unhampered market society is not his fellow citizen’s plight and distress but the fact that he alleviates or entirely removes what causes his fellow citizen’s feeling of uneasiness.” (MISES, 2010)

Recuperar a empresa demanda uma revisão das teorias difundidas, em parte pelo próprio Estado, que quase criminaliza a iniciativa privada, penalizando-a com altos índices de arrecadação fiscal, taxando-a das mais variadas formas que exaurem o lucro por meio da imposição de uma legislação asfixiante, que fundamenta decisões judiciais que condenam o empresário como se sua atuação fosse perniciosa aos propósitos e fundamentos do Estado.

É raro verificar um discurso positivo sobre empreendimento e lucro. Muito se fala em atividade empresária socialmente responsável, que se apresente como titular de programas assistenciais, mas o lucro parece ser alijado por estas teorias, como se sem lucros houvesse meios de honrar compromissos com a responsabilidade social da empresa, posto que, sem o lucro, sequer haveria empresa que prosperasse e com ela, todo o entorno que a circunda pereceria. Assim, ante a crises econômicas, os discursos se repetem: “Culpa dos empresários e dos lucros altíssimos! Juros altos? É o enorme lucro dos banqueiros! Os preços subiram após o aumento dos salários? São os empresários que não aceitam diminuir seus lucros.” (PIRES, 2012)

A prática de repetir discursos que tentam fundamentar a possibilidade de uma realidade semelhante “a utopia” (MORE, 2004) podem acalentar a ânsia por uma explicação

ante ao quadro de desequilíbrio econômico, mas não sugere soluções que contribuam de forma eficiente. Responsabilizar empresários e o lucro não têm apresentado resultado positivo, como se pode verificar com o crescimento da quantidade de falências e taxa de desemprego.

Perquirir meios de recuperar a empresa pode contribuir para restauração de postos de trabalho, redução da concentração de renda e oferta mais oportunidades para todos, e este parece ser o pressuposto subjetivo que o legislador idealizou quando regulamentou a recuperação de empresas por meio da Lei nº 11.101/05.

### **2.1. Pressupostos da recuperação de empresas: função social da empresa**

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05 faz menção à função social da empresa, juntamente com a sua preservação e o estímulo à atividade econômica, indicados como objetivos da reestruturação da atividade empresária, elencando os pressupostos subjetivos à instauração do procedimento judicial que tem por fim tentar evitar a falência.

O legislador não dissocia a função social da empresa da necessidade em se manter a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, isso porque no “regime capitalista, o que se espera e exige delas é apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços” (COMPARATO, 1996, p. 45)

A atividade empresária possui uma função social intimamente correlacionada com a perspectiva inicial do empresário empreendedor, qual seja a de proporcionar lucros. Mas ela precisa lidar com a regulamentação que o Estado impõe a esta atividade, obstáculos legais nem sempre proporcionais, que culminam na mitigação da atividade, impedindo a geração de empregos, conseqüentemente afastando o cidadão de seus anseios, retardando ou impedindo o desenvolvimento social.

Fábio Konder Comparato sustenta que a defesa à função social das empresas pode corresponder a um “sério risco de servir como mero disfarce teórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas” (COMPARATO, 1996, p. 46), quiçá o ideal seria o Estado aceitar o lucro como o propósito da empresa e os benefícios que ela pode proporcionar quando exercida livre e autonomamente e dedicar-se mais as suas funções efetivamente essenciais.

Tentar deslegitimar a empresa, desconsiderar sua importância no contexto econômico pode corresponder a um retrocesso incompatível com os anseios do homem

contemporâneo e este é um fato que precisa ser considerado em momentos de crise onde se verifica uma retração da atividade empresária.

Ante a proposta de reestruturar a empresa muitas são as críticas que se podem construir aos termos impostos pela Lei nº 11.101/05, mas no que tange ao seu artigo 50, ao determinar que haja outros meios de recuperação da empresa dentre os exemplificados no rol do dispositivo legal, o legislador parece ter considerado que os interesses dos credores e devedor é mais amplo do que a capacidade de se regulamentar fatos jurídicos.

## **2.2. Meios de recuperação de empresas**

Dentre os meios sugeridos pelo dispositivo legal citado, a redução salarial exige intervenção direta no direito do trabalhador e num dos mais complexos e intangíveis, considerando o princípio da irredutibilidade salarial.

Por esta razão o legislador exige que, se a medida adotada para a reestruturação da empresa envolver essa tática deve-se convencionar com o sindicato da categoria a compensação de horários e redução da jornada.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 62/2013 não traz ideia essencialmente inovadora ou revolucionária, nem muito distante do que já é regulado pela lei de recuperação de empresas e falência desde 2005, que justifique maiores assombros por parte de eventuais críticos.

“O PLS nº 62, de 2013, altera a legislação trabalhista, para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.” (COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, 2015)

Verifica-se ainda que a proposta do referido projeto de lei sugere que a Consolidação das Leis Trabalhistas seja atualizada no sentido de determinar que a suspensão do contrato de trabalho seja viável quando o empregador não puder manter o nível da produção e/ou o fornecimento de serviços, em razão de crise econômica financeira que comprovadamente acometa a empresa, comprometendo obviamente o contrato de trabalho celebrado com o colaborador da empresa.

Os interesses em contraponto envolvem a empresa em recuperação e a empregabilidade do empregado e estes devem ser analisados de forma pragmática, para que discursos de ordem meramente política não acabem por alijar a possibilidade de equalização do direito e efetivo alcance do propósito correlato ao desenvolvimento econômico social a partir do êxito da atividade empresária.

“Imagina o súbito desaparecimento dos cem melhores generais, dos cem melhores diplomatas, dos cem melhores estadistas, etc. Que aconteceria então? Nada; a sociedade continuaria a funcionar mais ou menos do mesmo modo. Suponhamos agora, que desaparecessem subitamente os cem melhores engenheiros, banqueiros, empresários: todo o funcionamento da sociedade ficaria paralisado. O objetivo desta imagem é determinar a oposição entre dois tipos de sociedade: de um lado uma sociedade essencialmente política e hierárquica, ou segundo outra terminologia, uma sociedade militar; de outro lado, uma sociedade essencialmente econômica ou industrial, onde os capitães de indústria, os cientistas, os engenheiros, os técnicos são os responsáveis pela organização coletiva” (ARON, 1981, p. 28)

Em regra, a lei de recuperação de empresas e falência já exige comprovação do estado de crise econômica financeira para o deferimento da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, como se interpreta a partir da leitura dos artigos 51 a 53, 161 e 163 da Lei nº 11.101/05, de forma que, pretender a manutenção da Consolidação das Leis Trabalhistas arraigada a pretensões sociopolíticas da década de 1940 pode proporcionar, ao contrário do que se almeja, o afastamento do empregado da empresa em decorrência da extinção do contrato de trabalho pela sucumbência da atividade econômica.

Quiçá, a presente proposta fomenta melhores inspirações nos Tribunais, na interpretação e aplicação das normas que envolvem a recuperação da empresa e os direitos dos colaboradores da empresa, contribuindo para sanar o impasse existente em questões que envolvem direitos trabalhistas, tal como se averigua na análise das jurisprudências derivadas da justiça do trabalho, competente para processar questões trabalhistas, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e da justiça estadual, competente para processar a recuperação de empresas, nos termos do artigo 109, inciso I do mesmo diploma legal, como se verifica.

“A suspensão da execução trabalhista ocorre até o limite de 180 dias contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo certo que, ultrapassado esse prazo, possui esta Justiça Especializada competência para prosseguir na execução até a satisfação do crédito oriundo do contrato de trabalho. Inteligência do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005.”  
(Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região AP 00004660220125050101 BA 0000466-02.2012.5.05.0101.)

A justiça do trabalho considera precedentes que tendem a interpretar a legislação literalmente, a tendência da justiça estadual parte de pressupostos que sugerem uma interpretação da lei de forma sistemática e teleológica, como se faz constatar.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e



que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.” (Superior Tribunal de Justiça AgRg no CC 111614 DF 2010/0072357-6)

Enquanto o conflito persiste, os direitos dos interessados são mitigados pelo empecilho hermenêutico fomentado por propostas de argumentos que nem sempre se prestam a confirmação da prática.

A expectativa que se nutre é que uma revisão legal venha contribuir com novas e mais dinâmicas interpretações, que permitam um avanço pragmático na defesa de interesses que realmente relevantes, no contexto da recuperação de empresas, qual seja, a verificação de meios de manutenção da empresa no desenvolvimento de sua função social, conseqüentemente a manutenção dos postos de trabalho e emprego, a fonte produtora de bens e serviços que equilibra o mercado e promove contribuições tributárias.

### **3. Suspensão do pacto laboral**

Cabe considerar que, exigir que os termos do contrato de trabalho só possam ser revistos através da intervenção do sindicato da categoria pode corresponder à delegação da decisão, sobre os rumos da relação particular entre a empresa e seu colaborador, para um terceiro que não sofre diretamente (quicá nem indiretamente) os efeitos do contrato de trabalho ou da sua ruptura. Neste sentido a Comissão de Assuntos Sociais tem se pronunciado por seus pareceres, asseverando que a suspensão do contrato de trabalho não será imposta ao empregado, a ele caberá a escolha entre aceitação e recusa.

“Isso porque, na prática, pode o empregador abusar da faculdade a ele atribuída pelo instrumento de autocomposição dos conflitos envolvendo capital e trabalho. Ante tal quadro fático, a única defesa de que disporá o empregado contra o ato ilícito do empregador será a recusa em suspender o seu contrato de trabalho.” (COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, 2015)

O receio do uso indevido da regra que se pretende ver positiva a partir do PLS nº 68/2013 é comum ante todo direito, posto que, todos são passíveis de serem infringidos, por isso existe a sanção legal. Receio de descumprimento ou burla da regra não deve ser aceito como argumento plausível para não regulamentação.

Contudo, o interesse em ver o funcionamento regular da empresa, o cumprimento de sua função social, a regular oferta de postos de trabalhos, produtos e serviços deve motivar o reflexo sobre alternativas que conduzam a sua preservação.

#### **3.1. Irredutibilidade salarial x Preservação da empresa**

A presença da atividade empresária na sociedade contemporânea detém relevância ímpar, a despeito de quaisquer críticas que se possam construir contra a lucratividade almejada e perquirida pelo empreendedor.

“[...] a empresa, em particular a sociedade anônima, só fez crescer, agigantar-se, fazendo-se presente na vida de todos nós a cada momento do dia, em que tudo fabrica e tudo vende, criando e, ao mesmo tempo, satisfazendo novas e velhas necessidades, daí porque as modernas companhias encontram-se muito distantes de suas matrizes, quando as encaramos sob o ângulo qualitativo do progresso técnico, ou sob o prisma quantitativo de bens e serviços que hoje produzem incessantemente.” (LOBO, 1993, p. 13-14)

Não sendo a empresa, outro não seria empregador a gerar movimentação financeira tamanha a permitir as conquistas que os avanços científicos e tecnológicos proporcionam por meio dela. A relevância da empresa é reconhecida na Consolidação das Leis Trabalhistas que a define como empregador e não outro, por mais que se possa colaborar com outras atividades econômicas, apenas a empresa, que desenvolve atividade econômica em prol do lucro, que se classifica como empregador.

E, numa sociedade justa, o que se almeja é que haja emprego para todos os membros dispostos. “O problema central contra o qual a sociedade justa aqui luta é a tendência dolorosa da economia moderna a períodos, às vezes prolongados, de recessão e estagnação, inevitavelmente acompanhados de mais desemprego.” (GALBRAITH, 1996, p. 37)

Nesses períodos pode ser necessário relativizar a relevância de princípios imprescindíveis à defesa de direitos sociais basilares para que se permita defender interesses mais amplos e abrangentes.

O princípio da irredutibilidade salarial tem sua relevância, sobretudo se considerar os contornos sobre os quais a evolução histórica dos direitos trabalhistas se deu, e em atenção à disparidade entre a capacidade aquisitiva da empresa empregadora e do cidadão colaborador da empresa, enquanto signatários do contrato de trabalho, mas quando a empresa se encontra envolta em crise econômica, financeira e patrimonial, sua capacidade de manter os postos de trabalho é mitigada.

“Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar seqüelas.” (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 35)

Em situação de crise, o princípio da preservação da empresa deve perceber maior atenção por parte dos titulares dos interesses em conflito, pois sem empresa não há emprego, tampouco salários integrais; e, esta é a escolha a fazer, compensações menores ou nenhuma compensação.

A proposta verificada a partir do projeto de lei no senado sugere uma flexibilização na modalidade de suspensão do contrato de trabalho, de forma a abarcar a possibilidade de suspensão em razão de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa. A ideia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata dispensa do colaborador da empresa.

### **3.2. PLS nº 62/2013**

É notório que o processo de mudanças nos meios de produção é constante, seja decorrente do avanço nas tecnologias, seja decorrente da globalização das demandas, fato é que os meios de produção se mantêm em revisão contínua e, isso exige que a empresa, enquanto atividade econômica profissionalmente desenvolvida, seja reformulada continuamente.

Tais reformulações, quando necessárias em momentos de crise, especialmente podem exigir certo lapso temporal para que se efetuem os ajustes necessários e o estudo de alternativas que viabilizem a adequação às novas condições do mercado.

Óbvio que é lamentável que, em muitos desses casos, o empregador tenha que proceder à dispensa de alguns colaboradores da empresa que não encontrem função no contexto da transição; neste sentido, talvez a suspensão do contrato de trabalho, na forma proposta, possa representar uma oportunidade a mais para que se tente manter o vínculo contratual nas relações trabalhistas.

A proposta do PLS nº 62/2013 pode colaborar para a reestruturação da empresa que se submeta ao procedimento de recuperação nos termos da Lei nº 11.101/05, como pode valorizar qualificação, a especialização e o treinamento que o colaborador da empresa ostenta, reconhecido não apenas como mão de obra, mas como parte do contexto empresarial que precisa ser preservado tal como a empresa em si.

“Ressalte-se que o interesse do empregador em manter parte de sua mão-de-obra com contrato de trabalho suspenso justifica-se pelo fato de que, muitas vezes, o custo de perdê-la é elevado. Isso ocorre com aqueles trabalhadores especializados, treinados pela empresa e realmente eficientes que estariam na eminência de serem demitidos unicamente em função de efetiva dificuldade econômica.

Também vale explicitar que a proposta é que as condições de suspensão sejam as mesmas hoje existentes para a participação em curso de qualificação profissional. Ou seja, o empregador deixa de pagar os salários e encargos sociais relativos ao empregado com contrato suspenso, podendo, todavia, conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios de caráter voluntário. A diferença em relação à situação hoje existente é que o empregador não terá que oferecer a esse empregado qualquer curso de qualificação, bem como este não receberá bolsa custeada pelo Programa de Seguro Desemprego.” (PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2013)

Desta forma, não apenas se evitará o custo regular da dispensa do colaborador da empresa, como se evitará o custo com a preparação de um eventual substituto que for contratado após a superação da crise e retomada da capacidade de atendimento da demanda. A possibilidade de suspender o pacto laboral pode contribuir para a reestruturação da empresa evitando sua falência e conseqüentemente manter a oferta de postos de trabalho, oferta de bens e serviços, equilíbrio concorrencial e capacidade contributiva fiscal.

O interesse na manutenção da empresa não é apenas do seu titular direto, mas de todos que a circundam, apesar de sacrificante financeiramente, pode, ainda assim, ser mais interessante aos colaboradores da empresa à suspensão do contrato de trabalho do que sua rescisão.

A proposta trata de flexibilização da legislação trabalhista, mas considerada pragmaticamente, sem exageros e açodamentos, pode-se verificar como alternativa à degradação mais contundente das condições de trabalho e a insegurança nos cidadãos que dependem de sua capacidade laboral para viver em condições decentes.

## **Conclusão**

A presente análise teve a pretensão de considerar como válida a alteração do artigo 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos pretendidos pelo PLS nº 62/2013, a fim de verificar se a possibilidade legal de suspender o contrato de trabalho em caso do empregador se encontrar em crise econômica, financeira e patrimonial poderia contribuir para a recuperação da empresa, nos termos regulados pelo artigo 50 da Lei nº 11.101/05.

A despeito da suspensão do contrato de trabalho não ser interessante por quaisquer parâmetros, seja político, social ou jurídico, pode, ainda se representar alternativa de recuperação econômica da atividade empresária, de forma a permitir que, superada a crise a relação empregatícia seja restabelecida plenamente, valorizando o colaborador da empresa, tal como sua qualificação e profissionalismo exige, evitando sua dispensa sumária, que poderia ser verificada como uma lesão ainda maior aos seus interesses e a sua condição de cidadão no contexto social.

## **Referências**

ARON, Raymon. **A sociologia**. In Dezoito lições sobre a sociedade industrial. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1981.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 68, de 2013**. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=111234](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=111234)>, acesso em 24 de julho de 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais n° 732, 1996.

DALAZEN, João Orestes. **Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/tudo-mudou-exceto-legislacao-trabalhista-presidente-tst>>, acesso em 21 de julho de 2015.

DIAS, Manoel. **Governo define critérios para adesão ao Programa de Proteção ao Emprego**. Disponível em <<http://www.sindcontsp.org.br/menu/noticias-sobre-o-sindcontsp/id/2873/>> acesso em 22 de julho de 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo, Atlas, 2005.

FERNANDES, Daniela. **Desemprego aumentará no Brasil até 2016, diz OIT**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150119\\_taxa\\_desemprego\\_df\\_rb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150119_taxa_desemprego_df_rb)> acesso em 21 de julho de 2015.

FRANCO, Célio e MAZURAS, Marcelo. **Sindicato não pode ter dupla face, diz presidente do TST**. Disponível em <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/310945/sindicato-nao-pode-ter-dupla-face-diz-presidente-do-tst->>, acesso em 22 de julho de 2015.

GALBRAITH, John Kenneth. **Capitalismo**. Trad. Moacyr Padilha. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1964.

\_\_\_\_\_, **A sociedade justa: uma perspectiva humana**. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro, Campus, 1996.

GALBRAITH, John Kenneth. e MENSNIKOV. Stanislau. **Capitalismo comunismo & coexistência. De um passado amargo a esperanças melhores**. Trad. Carlos A. Malferrari. São Paulo, Pioneira, 1988.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direito do trabalho em tempos crise econômica: flexibilização programa de proteção ao emprego**. Disponível em <<http://gustavogarcia.adv.br/direito-do-trabalho-em-tempos-de-crise-economica-flexibilizacao-e-programa-de-protecao-ao-emprego/>>, acesso em 25 de julho de 2015.

GOMES, Diego J. Duquelsky. **Entre a Lei e o Direito**. Trad. Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GOMES, Rafael de Araújo. **O projeto de flexibilização trabalhista da CUT: O que é isso, companheiro?** Disponível em

<<http://www.ufrgs.br/cedop/files/2012/11/1ProjetoDeFlexibilizacaoTrabalhistaDaCUT.pdf>>, acesso em 22 de julho de 2015.

LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1993.

MISES, Ludwig Von. **The Ultimate Source of Profit and Loss on the Market**. Disponível em <<https://mises.org/library/ultimate-source-profit-and-loss-market>>, acesso em 22 de julho de 2015.

MORE, Thomas. **A Utopia**. Trad. Anah de Melo Franco. Brasília: Editora Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

MOTTA, Luiz Carlos. **A flexibilização da CLT - Força Sindical discorda**. Disponível em <<http://fsindical-rs.org.br/artigo/a-flexibilizacao-da-clt-forca-discorda.html>>, acesso em 22 de julho de 2015.

PIRES, Wagner. **No Brasil, lucrar é pecado**. Disponível em <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/no-brasil-lucrar-e-pecado/64100/>>, acesso em 23 de julho de 2015.

POSNER, Richard. A. **A economia da justiça**. Trad. Evandro Ferreira E. Silva. Revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

SERASA EXPERIAN. **Falências e Recuperações. Pedidos de falências registram maior nível de 2015, revela Serasa Experian**. Disponível em <<http://noticias.serasaexperian.com.br/pedidos-de-falencias-registram-maior-nivel-de-2015-revela-serasa-experian/>> acesso em 21 de julho de 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no CC 111614 DF 2010/0072357-6**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 10/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Seção, Publicação: DJe 19/11/2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **AP 00004660220125050101 BA 0000466-02.2012.5.05.0101**. Relator Paulo Sérgio Sá, Órgão Julgador: 4ª. Turma, Publicação: DJ 31/07/2015. Parte(s): Crispiniano Pereira de Santana e Prime Engenharia e Consultoria Ltda.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Trad. Pietro Nassetti. 4ª ed. São Paulo, Martin Claret, 2008.